

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026**

**Processo SEI 19.16.3899.0022332/2026-67**

**Pedido de esclarecimento nº 04:**

**1. No edital de chamamento público nº 01/2026, lista a equipe mínima que a parceira deve contratar para execução do objeto e informa a possibilidade de criação de mais 2 cargos. Seguem questionamentos:**

**1.1. O edital aceita a contratação de uma empresa de seleção e recrutamento para auxiliar na seleção dos candidatos?**

**Resposta:** Sim. Admite-se a contratação de empresa especializada para apoio às atividades de recrutamento e seleção de profissionais, desde que tal contratação se limite a serviços auxiliares de identificação e triagem de candidatos.

Contudo, considerando a ausência de previsão específica dessa despesa na planilha de custos do edital, eventuais despesas decorrentes da contratação de empresa de recrutamento e seleção deverão ser integralmente suportadas pela própria OSC, não sendo passíveis de custeio com recursos da parceria.

Ressalta-se, ainda, que a responsabilidade pela seleção final, contratação e gestão dos profissionais que comporão a equipe é exclusiva da Organização da Sociedade Civil parceira, nos termos do edital e do Termo de Referência (Anexo III), não se admitindo a delegação da contratação de pessoal nem a intermediação de mão de obra que descaracterize o vínculo direto entre a OSC e os profissionais da equipe, especialmente diante das exigências de dedicação exclusiva e subordinação previstas para a execução do objeto.

**1.2. É aceita a contratação de pessoa jurídica para 2 cargos que podem ser criados?**

**Resposta:** Não. A contratação de pessoa jurídica não se mostra compatível com as exigências estabelecidas no edital, inclusive no que se refere aos eventuais cargos adicionais.

Nos termos do edital e do Termo de Referência (Anexo III), a estrutura da equipe deve observar a dedicação exclusiva exigida para os cargos, bem como a adequada previsão de encargos trabalhistas e vínculo compatível com a subordinação necessária à execução das atividades.

Nesse contexto, a contratação pelo regime celetista configura a forma adequada para atendimento às exigências estabelecidas.

Ressalta-se que a contratação de profissionais por meio de pessoa jurídica, quando associada à exigência de dedicação exclusiva, subordinação e pessoalidade, pode ensejar o reconhecimento de vínculo empregatício, à luz da jurisprudência trabalhista e do princípio da primazia da realidade, que privilegia os elementos fáticos da relação sobre a forma contratual adotada.

Com efeito, a exigência de exclusividade e subordinação é, em regra, incompatível com a natureza autônoma da prestação de serviços por pessoa jurídica, podendo caracterizar desvirtuamento da relação contratual.

Dessa forma, para fins de atendimento ao edital, a proposta deverá observar modelo de contratação que assegure o cumprimento integral das exigências previstas, especialmente quanto à dedicação

exclusiva, à subordinação e à incidência dos encargos trabalhistas, sob pena de não atendimento aos requisitos estabelecidos.

**2. Solicita-se orientações sobre o uso de um mesmo projeto de grande porte, realizado em parceria com a iniciativa privada, para atendimento a diferentes indicadores da tabela 2- critérios de julgamento das propostas do edital. Informa-se que em um mesmo projeto foram desenvolvidas ações de implementação de projetos socioambientais com a participação de jovens que passaram antes por um período de formação e elaboração de projetos. Ainda, neste projeto que teve duração de 23 meses, a OSC realizou a gestão técnica e financeira de todas as etapas definidas no termo de acordo entre as instituições parceiras. Em relação aos projetos desenvolvidos pelos jovens participantes a OSC foi responsável pela gestão financeira dos recursos de cada um e do monitoramento e da avaliação deles. Pergunta-se:**

**2.1. Este projeto pode ser também utilizado no item 2.3- experiências comprovadas em execução de atividades de monitoramento e avaliação de projetos e programas?**

**Resposta:** Nos termos da cláusula IV, item 2, do Anexo XI do edital, será permitida à PROPONENTE a utilização de um mesmo documento para a comprovação de mais de um critério de avaliação, desde que atendidos os requisitos específicos de cada critério, vedada, entretanto, a cumulação de pontuação entre os critérios 2.4 e 2.5, hipótese em que o documento será considerado para apenas um deles.

Logo, um mesmo projeto poderá ser considerado para fins de pontuação em diferentes critérios da Cartela de Critérios para Avaliação das Propostas, desde que comprove, de forma clara e objetiva, o atendimento aos requisitos específicos de cada item avaliado.

No caso do item 2.3, relativo à comprovação de experiência em atividades de monitoramento e avaliação de projetos e programas, será necessário que a documentação apresentada evidencie, de maneira inequívoca, que a OSC desempenhou efetivamente tais atividades, com indicação das ações realizadas, dos instrumentos utilizados e do escopo de atuação.

Assim, o projeto descrito poderá ser considerado também para o item 2.3, desde que a experiência em monitoramento e avaliação esteja devidamente caracterizada e comprovada por meio de documentação idônea, não sendo suficiente a mera participação geral na execução do projeto.

**2.2. Os projetos desenvolvidos pelos jovens com órgãos públicos e privados, sob a gestão e o monitoramento da OSC podem ser contabilizados separadamente nos itens 2.2; 2.3;2.4 e 2.5?**

**Resposta:** Adicionalmente à resposta 2.1, no caso de projetos desenvolvidos por terceiros — como aqueles executados pelos jovens participantes —, sob a gestão, o monitoramento e/ou a avaliação da OSC, em tese, será possível sua consideração individualizada para fins de pontuação, desde que respeitadas as seguintes previsões do edital:

(a) Serão aceitos instrumentos jurídicos de objetos distintos, desde que seja possível identificar a realização de atividades relacionadas à área de monitoramento e avaliação, sendo considerado como instrumento jurídico cada instrumento ou aditivos ao instrumento originário.

(b) Caso seja apresentado instrumento jurídico originário acompanhado de termo aditivo, este último não será pontuado.

(c) Caso não seja possível identificar a natureza das atividades, não será atribuída pontuação ao instrumento jurídico.

(d) Serão aceitos instrumentos jurídicos celebrados nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data de publicação deste Edital.

(e) Ainda, somente serão considerados instrumentos jurídicos referentes a projetos ou programas com vigência mínima de 6 (seis) meses, conforme previsto no respectivo instrumento jurídico ou em seus termos aditivos.

Por fim, não será admitido o fracionamento artificial de um mesmo projeto com o único objetivo de ampliar a pontuação, devendo a análise considerar a efetiva autonomia, individualização e materialidade de cada experiência comprovada.

**3. No caso de um projeto de curta duração (6 meses) realizado com uma prefeitura, a ata de aprovação de sua realização pelo respectivo Conselho Municipal, acompanhada do relatório final do projeto, servem como documentação comprobatória?**

**Resposta:** A ata de aprovação do projeto pelo respectivo Conselho Municipal, acompanhada do relatório final, em tese, poderão ser admitidos como documentação comprobatória, desde que, em conjunto, sejam aptos a demonstrar os requisitos exigidos no item 1.1 do Anexo XI do edital.

Nos termos do referido dispositivo, a pontuação está condicionada à comprovação de experiências na execução de projetos ou programas desenvolvidos em parceria com o Poder Público, com valores de execução compatíveis com o limite orçamentário previsto para o Termo de Colaboração.

Nesse sentido, os documentos apresentados deverão evidenciar, dentre outros, de forma clara e objetiva: (a) a existência de relação formal com o ente público; (b) a efetiva execução do objeto; e (c) os valores envolvidos, compatíveis com os parâmetros estabelecidos no edital.

Ressalta-se que, à semelhança do entendimento adotado para outros documentos meramente autorizativos ou declaratórios, a ata de aprovação, por si só, não é suficiente para comprovar a experiência exigida, podendo ser admitida como elemento complementar, desde que acompanhada de outros documentos idôneos que permitam aferir os requisitos acima descritos.

Assim, a análise considerará o conjunto probatório apresentado, não sendo suficiente a apresentação isolada de documentos que não evidenciem, de maneira inequívoca, a experiência exigida.

**4. Dentro das despesas operacionais é permitida a inclusão da taxa administrativa?**

**Resposta:** Não. Nos termos da Lei nº 13.019, de 2014 e do Decreto Estadual nº 47.132, de 2017, não se admite, como regra, a previsão de “taxa administrativa” genérica ou de percentual incidente sobre o valor da parceria, desvinculada de custos efetivamente incorridos.

A legislação aplicável exige que as despesas sejam específicas, mensuráveis e diretamente relacionadas à execução do objeto, devendo estar devidamente detalhadas e justificadas no plano de trabalho.

Admite-se, por outro lado, a inclusão de despesas necessárias à execução da parceria, desde que previstas no plano de trabalho, compatíveis com o objeto pactuado e discriminadas de forma individualizada — tais como custos com apoio administrativo, infraestrutura e serviços auxiliares —, com demonstração de sua necessidade, razoabilidade e vinculação ao objeto.

Tal entendimento encontra respaldo, ainda, na orientação dos tribunais de contas, que vedam a utilização de rubricas genéricas ou percentuais a título de “taxa de administração”, exigindo a comprovação concreta dos custos e sua aderência ao plano de trabalho, sob pena de glosa.

Assim, para fins do edital, não é admitida a inclusão de taxa administrativa como rubrica autônoma, sendo possível apenas a previsão de despesas administrativas devidamente detalhadas e justificadas, nos termos da legislação aplicável e das regras do instrumento convocatório.